



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.378 - RS (2015/0266920-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : EDIPO REINALDO DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRECEDENTES. **ABOLITIO CRIMINIS** TEMPORÁRIA. APLICABILIDADE RESTRITA À POSSE DE ARMA OU MUNIÇÃO. PRECEDENTES. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem da ordem de ofício.

II - O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, tipificado no art. 14 da Lei n. 10.826/03, é de perigo abstrato e visa proteger a segurança pública e a paz social, consumando-se com o simples porte em desacordo com a legislação (**precedentes**).

III - A jurisprudência desta Corte Superior pacificou-se no sentido que a **abolitio criminis** temporária prevista na Lei n. 10.826/03, com suas respectivas prorrogações, é aplicável apenas ao delito de posse ilegal de arma ou munição, seja de uso permitido ou restrito, não incidindo no crime de porte (**precedentes**).

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.378 - RS (2015/0266920-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER (Relator) : Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso especial, impetrado pela **Defensoria Pública Estadual** em favor de ÉDIPO REINALDO DOS SANTOS, contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de **2 (dois) anos de reclusão**, em regime inicial **aberto**, e 10 (dez) dias-multa, como incurso nas sanções do art. 14 da Lei n. 10.826/03, tendo a sanção corporal sido substituída por **penas restritivas de direitos**.

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante o eg. Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso, nos termos de v. acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. Materialidade e autoria do crime demonstradas pela apreensão da arma, de uso permitido, sendo portata pelo acusado, em via pública, sem licença e em desacordo com determinação legal. Os depoimentos dos policiais, assim como de quaisquer outras testemunhas, são válidos, sobremodo, inexistindo qualquer evidência de suspeição. A conduta está definida como crime exatamente por entender o legislador que, por si só, já afronta a incolumidade pública. Trata-se de infração de mera conduta, cuja consumação se implementa, tão somente, com a realização do verbo do tipo, não se exigindo qualquer resultado. Portanto, inexistente atipicidade por ausência de lesividade ao bem jurídico protegido. Afirmar a atipicidade da conduta é negar vigência à lei penal em vigor. Não afasta a tipicidade da conduta a circunstância de estar a arma desmuniada e não pronta para uso. Não interfere na caracterização do crime o alegado intuito do acusado de se defender, nem justifica isso o agir contra a lei. Logo, ausente, também, fundamento para a tese de inexigibilidade de conduta diversa. Não havendo perigo ou agressão atual ou iminente a ser repelida, não se cogita da incidência das excludentes de ilicitude do estado de necessidade e da legítima defesa. Sentença mantida. Apelo improvido" (fl. 236).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente **writ**, a impetrante sustenta que a condenação do paciente caracterizaria constrangimento ilegal, com base nos seguintes fundamentos: a) o paciente não teria utilizado a arma de fogo para cometimento de crime, inexistindo perigo ao bem jurídico tutelado; b) o perigo abstrato, consistente nos medos sociais, não seria suficiente para embasar a condenação, já que seriam inerentes à sociedade contemporânea; c) o paciente teria direito à regularização da arma de fogo, conforme previsto no art. 30 da Lei n. 10.826/03, estando a sua conduta compreendida no período de **vacatio legis**, razão pela qual deve ser considerada atípica.

Requer, ao final, a concessão da ordem de **habeas corpus** para que o paciente seja absolvido.

Pedido liminar **indeferido** às fls. 260-261.

Informações prestadas às fls. 272-286.

O d. representante do Ministério Público Federal, às fls. 290-296, opinou pelo não conhecimento do **writ**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.378 - RS (2015/0266920-1)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRECEDENTES. **ABOLITIO CRIMINIS** TEMPORÁRIA. APLICABILIDADE RESTRITA À POSSE DE ARMA OU MUNIÇÃO. PRECEDENTES. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, tipificado no art. 14 da Lei n. 10.826/03, é de perigo abstrato e visa proteger a segurança pública e a paz social, consumando-se com o simples porte em desacordo com a legislação (**precedentes**).

III - A jurisprudência desta Corte Superior pacificou-se no sentido que a **abolitio criminis** temporária prevista na Lei n. 10.826/03, com suas respectivas prorrogações, é aplicável apenas ao delito de posse ilegal de arma ou munição, seja de uso permitido ou restrito, não incidindo no crime de porte (**precedentes**).

Habeas corpus não conhecido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER (Relator) : A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Razão não assiste à impetrante.

Esta Corte Superior possui entendimento firmado segundo o qual o porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, em desacordo com as normas de regência, é suficiente para configurar o delito tipificado no art. 14 da Lei n. 10.826/03, pois o que se pretende é resguardar a segurança pública e a paz social. É crime de **perigo abstrato**.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDUTA TÍPICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O simples porte de arma de fogo, acessório ou munição, por si só, coloca em risco a paz social, porquanto o instrumento, independentemente de sua potencialidade lesiva, intimida e constrange as pessoas, o que caracteriza um delito de perigo abstrato. O tipo penal visa à proteção da incolumidade pública, não sendo suficiente a mera proteção à incolumidade pessoal.

2. No caso dos autos, o acórdão impugnado consignou que, em 27/8/2008, o recorrente transportava uma espingarda, marca Beretta, modelo Beretta Mocho, calibre .32, com onze munições; uma carabina, marca CBC, modelo Carabina 151, calibre .22LR, com dezessete munições calibre .22LR; um rifle, marca Mosberg, modelo 640 KA, calibre .22MAG, com cinquenta munições, calibre .22MAG; dois carregadores de arma Mosberg, calibre .22MAG; duas miras especiais PROPOINT, duas cápsulas, calibre .22LR, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, o que demonstra a tipicidade da sua conduta.

3. "Esta Casa já pacificou, há muito, ser inaplicável o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da insignificância aos crimes de posse e de porte de arma de fogo, por reconhecer-lhes a natureza de crimes de perigo abstrato, independentemente da quantidade de munição apreendida. Entendimento que atrai o óbice da Súmula 83 deste Superior Tribunal" (AgRg no AREsp n. 575.750/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 17/4/2015).

4. O recorrente, não obstante haver citado o dispositivo da legislação infraconstitucional supostamente violado pelo Tribunal a quo, não desenvolveu, de forma lógica e com um mínimo de profundidade, as razões jurídicas acerca dessa violação, o que descumpre requisito imprescindível para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp n. 1434940/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 04/02/2016).

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PORTE ILEGAL ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TIPICIDADE DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. O simples porte de arma de fogo e munição, sem autorização legal ou regulamentar, configura o delito tipificado no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, independentemente da ocorrência de efetivo prejuízo (crime de perigo abstrato). Precedentes.

3. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 334.519/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/11/2015).

Quanto a suposta atipicidade da conduta, por estar ela abrangida pela **abolitio criminis** temporária instituída pela Lei n. 10.826/03, com suas respectivas prorrogações, razão também não assiste à impetrante.

Verifica-se dos autos que o paciente foi condenado como incurso nas sanções do delito de **porte de arma de uso permitido**, previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/03.

Entretanto, a jurisprudência deste Tribunal Superior pacificou-se no sentido que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a **abolitio criminis** temporária prevista na Lei n. 10.826/03, com suas respectivas prorrogações, é aplicável apenas ao delito de **posse** ilegal de arma ou munição, seja de uso permitido ou restrito, não incidindo no crime de porte. Nesse diapasão os seguintes precedentes deste Sodalício:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI N. 10.826/03. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVA SITUAÇÃO DE RISCO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. DESNECESSIDADE. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. *Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem de ofício se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.*

2. *O porte ilegal de arma de fogo de uso permitido configura o delito de perigo abstrato capitulado no art. 14 da Lei n. 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), sendo dispensável a prova de efetiva situação de risco ao bem jurídico tutelado.*

3. *Além disso, tal conduta (porte) não foi alcançada pela abolitio criminis temporária instituída pela Lei n. 10.826/03, com suas posteriores alterações.*

4. *A causa extintiva da punibilidade prevista no art. 32 da Lei n. 10.826/03 incide apenas quando há a entrega espontânea da arma de fogo à autoridade competente. Se isso não ocorreu, não é caso de aplicação da excludente. Entendimento firmado no julgamento do REsp. 1311408/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/05/2013.*

5. *Habeas corpus não conhecido" (HC n. 339.488/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 28/04/2016).*

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PLEITO DE APLICAÇÃO DA ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE. INADMISSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO DA VIA ELEITA. SUPERADO O PLEITO DE RECONHECIMENTO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA NÃO ALCANÇA O DELITO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTE DE ARMAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. A denominada *abolitio criminis* temporária, ocorrida com o advento da Lei n. 10.826/2003 - que concedeu um prazo de 180 dias aos possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas para entregá-las à Polícia Federal -, não tem aplicabilidade aos condenados pela prática de porte ilegal de arma de fogo.

3. Estando a condenação pelo delito de porte ilegal de arma de fogo fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, a pretendida desclassificação para o delito de posse de armamento, a ensejar o reconhecimento da *abolitio criminis* prevista nos arts. 30 e 32 da Lei 10.826/2003, é inviável na via estreita do writ, por demandar o reexame aprofundado de provas.

4. *Habeas Corpus* não conhecido" (HC n. 163.324/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 08/10/2015).

Desta forma, o v. acórdão combatido encontra-se de acordo com o entendimento firmado por esta Corte Superior, inexistindo o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **não conheço** do **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0266920-1

HC 339.378 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00175723620108210073 07321000017574 175723620108210073 4153431020138217000
70056907165 7321000017574

EM MESA

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : EDIPO REINALDO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.